Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		29/01/2025

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 446/XVI/1.ª (BE)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo à Projeto de Lei n.º 446/XVI/1.ª (BE) – Reconhece o estatuto do refugiado climático, aprovado por unanimidade na ausência da DURP do PAN, na reunião de 29 de janeiro de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão

(Cláudia Santos)

Relatório

Projeto de Lei n.º 446/XVI- 1.ª (BE)

Reconhece o estatuto do refugiado climático

Relator: Deputada Cristina Rodrigues(CH)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)

II.1. Opinião da Deputada Relatora

II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s

II. 3. Posição de grupos parlamentares

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

IV.1. Nota técnica

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou, no dia 17 de janeiro de 2025, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 446/XVI-1.ª (BE) – *Reconhece o estatuto do refugiado climático.*

A iniciativa foi admitida a 21 de janeiro de 2025 e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) para emissão de relatório, o qual foi distribuído ao signatário do presente documento.

A presente iniciativa visa alterar a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que regula o regime jurídico de concessão de asilo e proteção subsidiária, com o objetivo de incluir o conceito de refugiado climático. Os proponentes justificam esta alteração com a necessidade de dar resposta ao crescente número de deslocações forçadas causadas por fenómenos climáticos extremos, considerando que a atual legislação nacional e internacional não contempla esta realidade de forma expressa.

O projeto de lei é composto por seis artigos. O primeiro artigo estabelece o objeto do diploma, determinando que a presente iniciativa visa reconhecer e regulamentar o estatuto do refugiado climático em Portugal. O segundo artigo introduz alterações à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, nomeadamente nos seus artigos 2.º e 3.º, prevendo a definição do conceito de refugiado climático e a garantia do direito de asilo para pessoas deslocadas por eventos climáticos extremos. O terceiro artigo regula a entrada e permanência dos refugiados climáticos em território nacional, remetendo a sua aplicação para o quadro legal já existente na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português. O quarto artigo determina que o regime jurídico previsto na Lei n.º 27/2008 se aplica integralmente aos refugiados climáticos, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres já previstos para outros beneficiários de proteção internacional. O quinto artigo estabelece que o Governo deve regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias, criando um procedimento simplificado e

célere para a análise e decisão dos pedidos de refúgio climático. Finalmente, o sexto e último artigo determina que a lei entrará em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

I.2 Análise jurídica complementar à nota técnica

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa legislativa dos Deputados e Grupos Parlamentares.

A iniciativa cumpre os requisitos regimentais e formais, encontrando-se redigida sob a forma de artigos, precedida de exposição de motivos e acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), o projeto de lei traduz de forma sintética o seu objeto no título da iniciativa. Além disso, sendo esta a sexta alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, recomenda-se que essa informação seja incluída na designação do diploma e que se considere a republicação da lei, tendo em conta o número significativo de alterações já introduzidas.

Do ponto de vista do enquadramento constitucional, o artigo 33.º da Constituição da República Portuguesa garante o direito de asilo a estrangeiros e apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, o que pode ser interpretado como uma base legal para a extensão deste direito a refugiados climáticos. No plano internacional, a Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, ratificada por Portugal, não prevê explicitamente a categoria de refugiado climático, mas o princípio da não repulsão (non-refoulement) constante do seu artigo 33.º pode ser aplicado a estas situações.

No contexto da União Europeia, o artigo 78.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de políticas comuns de asilo e proteção subsidiária, sendo

esta iniciativa compatível com a evolução da legislação europeia sobre deslocações forçadas causadas por crises ambientais.

O Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular da ONU, adotado em 2018, reconhece explicitamente a necessidade de proteção de pessoas deslocadas por eventos climáticos extremos. Embora este pacto não tenha força vinculativa, reforça a tendência internacional de reconhecimento dos refugiados climáticos como um grupo vulnerável que necessita de um regime jurídico próprio.

No que se refere ao impacto legislativo, a iniciativa propõe um modelo de proteção específico para refugiados climáticos, mas baseia-se na legislação existente sobre asilo, evitando a criação de um regime paralelo. A sua regulamentação deverá garantir harmonização com as normas da União Europeia e das Nações Unidas sobre deslocações ambientais.

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

A 22 de janeiro de 2025, a Comissão realizou pedidos de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P. (AIMA, I.P.).

À data da redação do presente relatório apenas havia sido emitida uma pronúncia, nomeadamente uma Informação de não emissão de parecer, por parte do Conselho Superior da Magistratura que indica que "não se pronunciará".

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

II.1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A Relatora abstém-se de emitir opinião, reservando a sua posição sobre a iniciativa para o debate na generalidade.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar podem solicitar que sejam anexadas ao presente relatório as suas posições políticas, o que não sucedeu até ao momento da conclusão da elaboração do presente relatório.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou a Projeto de Lei n.º 446/XVI-1.ª, que *Reconhece o estatuto do refugiado climático.*
2. O Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos formais previstos no artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, e respeita os limites à admissão das iniciativas estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não envolve, no ano económico em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento de Estado.
3. Face ao exposto no presente relatório quanto à substância do projeto e ao seu enquadramento constitucional, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o mesmo reúne os requisitos constitucionais e regimentais para discussão e votação na generalidade em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

A Nota Técnica relativa à Projeto de Lei n.º 446/XVI-1.ª (BE) elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 29 de janeiro de 2025

O Deputado Relator

A Vice-Presidente da Comissão

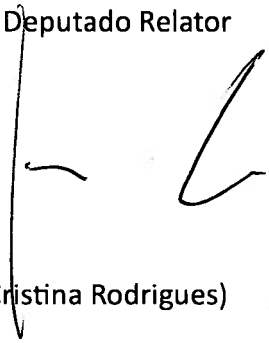

(Cristina Rodrigues)

(Cláudia Santos)